

CICLO DE ESTUDOS: CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: UNIVERSIDADE DO PORTO
UNIDADE ORGÂNICA: FACULDADE DE MEDICINA (UP)
NÚMERO PROCESSO: NCE/23/2300003
GRAU: MESTRE
DECISÃO: NÃO ACREDITAR
DATA PUBLICAÇÃO: 2024-08-26

DECISÃO DO CA

DECISÃO:
Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e a recomendação da Comissão de Avaliação Externa. O ciclo de estudos proposto apresenta algumas fragilidades, das quais se destacam: - Algumas unidades curriculares não estão suficientemente alinhadas com o objetivo geral e algumas unidades listadas como opcionais deveriam ser obrigatórias (por exemplo, estudos qualitativos), não estando garantido o cumprimento da alínea a) do primeiro parágrafo do artigo 57.º do Decreto-Lei 65/2018 de 16 de agosto. - A ausência de um Modelo Pedagógico especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais é uma fragilidade do documento, que impede a CAE de avaliar adequadamente as estratégias de ensino, aprendizagem e avaliação e a sua articulação com o modelo pedagógico, estando em causa o cumprimento do disposto na alínea iii, parágrafo b, do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - As estratégias apresentadas nas FUC são insuficientes, não permitindo avaliar totalmente sua adequação para o EaD. O texto apresentado revela um peso excessivo em momentos síncronos, com pouca flexibilidade oferecida aos estudantes (em cinco UC há uma exigência de participação em 75% das aulas síncronas), não estando garantido o cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - O corpo docente não possui formação adequada para o EaD nem experiência de lecionação nesta modalidade, estando em causa o cumprimento da alínea a, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - Há fragilidades no corpo de técnicos especializados, que não têm as qualificações adequadas nem estão em número suficiente para prestar apoio individualizado aos estudantes sempre que necessário, não estando garantido o cumprimento das alíneas b e c, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - Ausência de detalhes sobre os meios materiais e tecnológicos de suporte ao EaD, como infraestruturas e sistemas tecnológicos que configurem um campus virtual com funcionalidades de interação pedagógica, permanentemente acessível a todos os participantes no processo educativo, especialmente professores e estudantes, e um sítio web direcionado para os estudantes que garanta acesso permanente a bibliotecas digitais, repositórios, serviços de empréstimo de materiais digitais e laboratórios virtuais e de plataformas tecnológicas que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida, não estando garantido o cumprimento do disposto no artigo 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in agreement with the justification and recommendation of the External Assessment Team. The study programme has a few issues including: - Some curricular units are not sufficiently aligned with the overall objective, and some units listed as optional should be mandatory (e.g., qualitative studies), thus failing to comply with the provisions of paragraph a) of the first section of article 57 of Decree-Law No. 65/2018 of August 16. - The absence of a Pedagogical Model specifically designed for teaching and learning in virtual environments is a weakness, preventing the EAT from adequately evaluating the teaching, learning, and assessment strategies and their alignment with the pedagogical model, thus failing to comply with the provisions of paragraph iii, section b, of article 3 and article 10 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. - The strategies presented in the FUC are insufficient, not allowing a full evaluation of their adequacy for distance learning. The presented text shows an excessive emphasis on synchronous moments, with little flexibility offered to students (in five UC there is a requirement for participation in 75% of synchronous classes), thus failing to comply with the provisions of article 10 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. - The faculty members do not have adequate training for distance learning nor experience teaching in this modality, thus failing to comply with paragraph a, of article 8 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. - There are shortcomings with the specialized technical staff, who do not have adequate qualifications and are not in sufficient number to provide individualized support to students whenever necessary, thus failing to comply with paragraphs b and c, of article 8 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. - There is a lack of details about the material and technological means supporting distance learning, such as infrastructure and technological systems that constitute a virtual campus with pedagogical interaction functionalities, permanently accessible to all participants in the educational process, especially teachers and students, and a website directed at students that ensures permanent access to digital libraries, repositories, digital material lending services, virtual laboratories, and technological platforms that ensure the reliability of the developed assessment, thus failing to comply with the provisions of articles 9 and 14 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3.